



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342887-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA e JOSE ÉREIRA DOS SANTOS, é agravado VINÍCIOS OTÁVIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.842

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2342887-52.2024.8.26.0000

COMARCA: EMBU DAS ARTES (2ª VARA)

AGRAVANTE: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

AGRAVADO: VINÍCIOS OTÁVIO PEREIRA

INTERESSADOS: JC OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

PROCESSUAL CIVIL - Gestão de negócios - Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento - Bloqueio de dinheiro em conta corrente - Decisão de primeiro grau que defere pedido de penhora de percentual de benefício de pensão por morte recebido pela executada e indefere pedido de desbloqueio - Agravo por ela interposto - Impenhorabilidade absoluta - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese não identificada nas exceções do § 2º - Dívida decorrente de inadimplemento contratual que não integra o conceito de prestação alimentícia - Ordem de penhora sobre percentual do benefício previdenciário afastada - Bloqueio de saldo em conta corrente - Ausência de comprovação de que tal quantia seria destinada à subsistência da executada - Penhora admissível - Agravo parcialmente provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisões (fls. 197/200, complementada pela de fl. 217 proferida em sede de embargos de declaração e fl. 227 de origem) que determinaram o bloqueio de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da executada Aparecida Lopes de Oliveira e indeferiram o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

A executada Aparecida Lopes de Oliveira pede a reforma da decisão alegando que “os valores que foram penhorados na conta bancária da agravante, dizem respeito ao seu benefício do INSS - pensão por morte em função do falecimento do seu esposo, conforme prova o cartão que inclusive vem escrito - pagamento de benefício e o documento do INSS, demonstrando que a mesma recebe pensão por morte. Não padece a menor dúvida que o bloqueio violou a impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, inciso IV, da lei processual, bem como, diante dos documentos anexos, são cristalinas as provas de que trata-se de conta poupança, oriunda de recebimento de pensão por morte”. Afirma que “quanto à penhora de 20% do benefício de pensão por morte em nome da Sra. Aparecida, este deverá ser reconsiderado tendo em vista que, é a única fonte de renda da agravante, servindo este como fonte da sua subsistência e da sua família. A agravante não tem trabalho remunerado, tendo como única fonte de renda o benefício, pensão por morte em função do falecimento do seu 1º esposo. Este benefício é impenhorável nos termos da lei 8.009 de 1990, devendo a r. decisão ser totalmente reformada”.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (fl. 24).

O agravado apresentou resposta (fls. 31/38), com

preliminar de não conhecimento fundada na intempestividade.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões considerando que houve a tempestiva oposição de embargos de declaração contra a decisão de fls. 197/200 de origem (fl. 209 de origem), acarretando a interrupção do prazo para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.026, *caput*, do Código de Processo Civil.

Disponibilizada a decisão que apreciou os embargos de declaração (fl. 217 de origem) no Diário da Justiça Eletrônico de 14 de outubro de 2024 (certidão de fl. 222 de origem), segunda-feira, o prazo recursal findou em 6 de novembro de 2024, quarta-feira, sendo o recurso, interposto no dia anterior, tempestivo.

Nos autos do cumprimento da sentença que julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos desde a propositura da ação, com juros de mora desde a citação*”, foram proferidas as decisões recorridas, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

1. *Em relação ao pedido de desbloqueio, o Código de Processo Civil de 2015 tratou de forma similar a questão da impenhorabilidade do art. 649 do diploma processual civil de 1973. Porém, da redação de seu art. 833 (CPC/2015), excluiu a expressão "absolutamente impenhoráveis" prevista no caput do art. 649 do CPC/1973, consignando apenas que "são impenhoráveis", indicando rol idêntico àquele da norma pretérita.*

2. *Ainda que singela no aspecto linguístico, trata-se de omissão eloquente do legislador de 2015. Nas palavras do professor Bruno Garcia Redondo, a supressão do termo "absolutamente" tem como objetivo "deixar claro que a proteção aos bens indicados nos incisos não é absoluta" [WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1924].*

3. *Aliás, sequer seria necessário invocar o novo Código de Processo Civil, já que há muito se consolidou que inexiste valor absoluto no tocante à impenhorabilidade.*

4. *Dessa forma, tem-se que, ainda que não se trate de execução de dívida de natureza alimentar, entende-se que a verba salarial também deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito.*

5. *É certo que a medida não pode comprometer o sustento da(s) parte(s) executada(s), sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

6. *Neste sentido é o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73,

AR5. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

A) Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

B) Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

C) A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

D) O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

E) Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

F) A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

G) Recurso não provido.

(STJ, Embargos de divergência em RESP nº 1.582.475-MG, Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, data do julgamento 03/10/2018).

7. Assim, considerando a remuneração mensal auferida pela parte executada, cabível o bloqueio de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, o que de um lado propiciará parcialmente a satisfação do crédito e, de outro, não constitui medida violadora dos princípios da dignidade humana e do mínimo existencial.

8. Quanto ao pedido de desbloqueio, proceda a executada à juntada do extrato completo do documento de fls.189.

9. Além do mais, cópia da presente decisão servirá como ofício ao empregador da parte executada para que sejam efetuados descontos mensais, a partir do recebimento deste ofício, na folha de pagamento do executado qualificado em epígrafe, da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos. Referida importância deverá ser paga ao exequente ou outra pessoa que venha a ele ser diretamente informada, devendo o exequente apresentar as informações necessárias para viabilizar os depósitos” (fls. 197/200);

“Vistos. Recebo e acolho os embargos de declaração para determinar a expedição de ofício ao INSS com urgência, vez que a parte executada recebe benefício previdenciário, e não como constou. Intime-se” (fl. 217);

“Vistos. O pedido de desbloqueio (feito em fls. 181-184 e 203-204) já foi

analisado em fls.197-200 e para a análise foi determinada a juntada completa do extrato, o que não ocorreu. Assim, sem nada a reconsiderar. Int” (fl. 227).

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, a constrição deferida, de percentual sobre benefício de pensão por morte recebido pela agravante (fl. 188 de origem), não comporta ratificação, considerando que tal remuneração não é passível de penhora, à luz do que dispõe o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil (“São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”), conforme precedentes deste Tribunal:

Processual. Execução por quantia certa. Honorários advocatícios contratuais. Responsabilidade patrimonial. Pretensão de penhora de percentual do benefício previdenciário do devedor. Impenhorabilidade à luz do art. 833, IV, do CPC. Natureza alimentar com que qualificado o crédito por honorários que não o torna equiparado a pensão alimentícia. Ausência de relação alimentar entre as partes. Exceção do art. 833, § 2º, do CPC, que somente alcança a execução por alimentos típicos. Natureza alimentar do crédito por honorários com relevância para fins concursais, tão somente. Decisão agravada, que deferiu a penhora de 30% do benefício previdenciário do coexecutado, reformada. Agravo de instrumento do coexecutado provido (Agravo de Instrumento nº 2286526-54.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, 09.3.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. A executada foi regularmente citada e não apresentou defesa. Decisão agravada que indeferiu a penhora sobre o benefício previdenciário da executada. Recurso interposto pelo exequente. Insurgência do agravante requerendo o provimento do recurso para reformar a r. decisão para que seja determinado o bloqueio de percentual de até 30% sobre o benefício previdenciário da executada, bem como para que seja declarada a fraude a execução. Não conhecimento do recurso com relação a alegada fraude à execução. Conforme registrado na r. decisão agravada, o pedido de penhora sobre os rendimentos do executado não comporta acolhimento, pois considerados impenhoráveis por força do artigo 833, inciso IV, do CPC. Caso dos autos não se amolda à exceção prevista no § 2º de referido dispositivo. Decisão mantida. Recurso improvido, na parte conhecida (Agravo de Instrumento nº 2296591-11.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Carlos Inouye Shintate, 29ª Câmara de Direito Privado, 17.02.2021)

Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Penhora sobre proventos de aposentadoria. Inadmissibilidade. Valor impenhorável em razão de sua natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Regra que somente pode ser mitigada em hipótese excepcionalíssima de débitos alimentares, que não configura o caso em tela Recurso provido (Agravado de instrumento nº 2260127-22.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Moreira Viegas, 13.01.2020)

Nesse contexto, inexistente nos autos elemento indicativo de que a penhora do benefício mensal no valor de R\$ 5.680,14 (fl. 188 de origem) não comprometerá a subsistência da agravante ou o denominado mínimo existencial.

Além disso, a dívida de indenização por inadimplemento contratual não tem natureza alimentar e, ainda que tivesse, não estaria inserida no conceito de “prestação alimentícia” referida no § 2º do citado artigo 833, cuja expressão diz respeito, apenas e tão somente, aos alimentos regidos pelo Direito de Família e à pensão decorrente de indenização por ato ilícito.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “*RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. (...) 4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os*

termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido” (REsp nº 1.815.055/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 03.8.2020).

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cobrança de aluguéis vencidos e não pagos. Pedido de penhora de parte do salário da executada. Impossibilidade por força da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Débito de natureza não alimentar e, ainda que o fosse, não estaria inserido na exceção do § 2º do art. 833 do CPC. Constrição da remuneração que se admite somente nos casos de cobrança de alimentos regidos pelo Direito de Família e de pensão decorrente de indenização de ato ilícito. Precedentes desta Câmara. Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2247957-18.2019.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Carlos Inouye Shintate, 07.5.2020)

Execução de Título Extrajudicial. Honorários advocatícios. R. despacho que indeferiu o bloqueio do montante equivalente a 30% do benefício previdenciário (pensão por morte) recebido pelo executado. São impenhoráveis os valores recebidos e destinados ao provento da família, conforme o art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida. Mesmo em se tratando de execução de honorários advocatícios, que sabidamente possuem caráter alimentar, o caso dos autos não está amparado pelo § 2º do sobredito artigo, que ressalva a exceção apenas para o caso de pagamento de pensão alimentícia (art. 1694, do Cód. Civil). Relativização não justificada na hipótese. Decisão mantida. Nega-se provimento ao agravo instrumental do causídico exequente, tudo nos estreitos limites do recurso (Agravado de Instrumento nº 2273986-08.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Campos Petroni, 04.2.2020)

De outro lado, embora o artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu “caput” e no inciso IV, prescreva que “São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional”, os valores recebidos a título de benefício previdenciário passam, após o depósito em conta corrente, a fazer parte do patrimônio e, assim, podem responder pelos

compromissos financeiros assumidos pela parte executada.

No caso em exame, ao invés de juntar aos autos extrato bancário contendo a integralidade das movimentações do mês de setembro de 2024, a agravante limitou o extrato juntado ao período de “24/09/2024 à 24/09/2024”, impedindo a verificação da data em que teria ocorrido alegado pagamento do benefício previdenciário.

Considerando, assim, que, mesmo intimada a juntar “extrato completo do documento de fls. 189”, a agravante juntou extrato com movimentação de um único dia, não se afigura possível reconhecer que o bloqueio atingiu o benefício de pensão por morte, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade sustentada, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “*Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável*” (3ª Turma, RMS 25397-DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 14.10.2008).

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E MANTEVE A PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CONTA EM QUE RECEBE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PENHORA QUE RECAIU SOBRE VALOR CORRESPONDENTE À SOBRA DE SALÁRIO - QUANTIA QUE NÃO COMPROMETEU O PAGAMENTO DAS DESPESAS ORDINÁRIAS - NECESSIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO DESDE 2018, SEM DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR DE QUE PRETENDA FAZÊ-LO ESPONTANEAMENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2125550-39.2021.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luiz Eurico, 09.11.2021)

Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Penhora de valores em conta corrente. O valor constricto refere-se a sobra de salário da agravante, sendo possível a penhora. Precedente do C. STJ. Razoável, portanto, a manutenção da penhora do valor constricto. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2261730-96.2020.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Gomes Varjão, 15.3.2021)

Inaplicável, de outro lado, a previsão contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil (“São impenhoráveis: X - a

quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”) considerando que, diferentemente do alegado pela agravante, o valor bloqueado não estava depositado em caderneta de poupança, mas em conta corrente.

Sobre a matéria, merece destaque trecho de acórdão relatado pelo eminente Desembargador Fabio Tabosa, envolvendo matéria semelhante, quando do julgamento por esta Câmara do agravo de instrumento nº 2153158-85.2016.8.26.0000: *“A regra, em matéria de responsabilidade patrimonial, é a de que todos os bens do devedor respondam pelo cumprimento de suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015), salvo as restrições legais. E essas restrições, justamente por seu caráter excepcionante, comportam interpretação literal, não extensiva, como é próprio do tratamento hermenêutico de normas dessa espécie. Nesse sentido, se o diploma processual civil, tanto no texto revogado (art. 649, X, do CPC/73) quanto no Código vigente (art. 833, X), fala na impenhorabilidade dos depósitos até quarenta salários mínimos existentes em caderneta de poupança, é assim, com o devido respeito, que deve ser lido, não como se aludisse a toda e qualquer quantia, nesse limite, existente em contas regulares ou em outras aplicações. Fosse essa a intenção do legislador, teria sido devidamente explicitada, ao invés da referência a uma determinada modalidade de reserva financeira, não se podendo partir da premissa de que utilizadas pela lei palavras inúteis”*.

Não se desconhece, ademais, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são impenhoráveis, até 40 (quarenta) salários-mínimos, valores também depositados em conta corrente, fundo de investimento ou guardados em papel moeda. No entanto, nenhum deles foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de modo que o entendimento neles externados não tem força vinculante.

Diante disso, deve prevalecer o texto do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados somente em caderneta de poupança.

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para afastar a ordem de penhora sobre percentual do benefício de pensão por morte recebido pela agravante.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator